

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO Nº 023/2024/SEMA

Assunto: Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, inc. III, “f”, Lei nº 14.133/2021).

A Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por meio de sua Gerência de Gestão de Aquisições vem apresentar sua justificativa para a escolha da modalidade acima mencionada, no processo nº **SEMA-PRO-2024/8304**.

1 - Do Objeto e do Valor

Trata-se de “Contratação de serviço especializado de Curso de hidrologia avançada, a ser ofertado presencialmente, IM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA – INSTITUTO MINERE, aos servidores da SEMA/MT, para uma turma de 30 alunos, com carga horária de 24 a 32 horas/aula, para atender as demandas da SURH (Superintendência de Recursos Hídricos) e demais superintendências da SEMA/MT”, no valor total de **R\$ 48.900,00** (quarenta e oito mil e novecentos reais).

2 - Das Empresas Fornecedoras

A empresa a ser contratada para o fornecimento do objeto acima citado será:

- **IM CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA – INSTITUTO MINERE**, inscrito no CNPJ **21.128.246/0001-13**, com sede à Rua Diamantina, nº 463, Letra B, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-320.

3 - Da Finalidade

De acordo com o TR nº **SEMA/00035/2024**, em sua justificativa técnica para a presente contratação, págs. 49-51 (SIAG), a área destaca que:

A contratação é necessária para atender ao disposto no Plano de Capacitação em Recursos Hídricos, aprovado pelo CEHIDRO.

4 – Da Documentação

Encontram-se acostados nos autos os seguintes documentos, de acordo com o SIAG:

- Documento de Formalização da Demanda-DFD, págs. 1-3;
- Termo de Referência SIAG, págs. 4-20;
- Proposta Instituto Hidrologia Minere, págs. 21-26;
- Resolução CEHIDRO nº 171 de 09 de Novembro de 2023, págs. 27-29;
- Resolução CEHIDRO nº 177 de 18 de abril de 2024, pág. 30;
- Resolução CEHIDRO nº 178 de 18 de abril de 2024, págs. 31-32;
- Despacho solicitando a comprovação da vantajosidade, pág. 33;
- Termo de Desentranhamento, pág. 34;
- Termo de Desentranhamento, pág. 42;
- E-mail Instituto Minere, págs. 45-53;
- Notas Fiscais, págs. 54-56;
- Mapa Comparativo, pág. 57;
- Justificativa de Pesquisa de Preços, pág. 58;
- Pesquisa de Preços, págs. 59-60;
- Mapa Comparativo, págs. 61-62;
- Solicitação de Compras, pág.63;
- Análise Crítica da Justificativa de Preços, pág. 64;
- Despacho de Modalidade, págs. 65-66;
- Pedido de Empenho, págs. 67-68;
- Proposta de Pesquisa de Preços, pág. 69;
- Planilha de Aquisição, pag. 70;
- Contrato Social, págs. 71-79;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, pág. 80;
- Documento do Representante da Empresa, pág. 81;

- Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, **válida até 29/09/2024**, pág. 82;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado de Minas Gerais, **válida até 29/07/2024**, pág. 83;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários Estaduais Geridos pela PGE e pela SEFAZ/MT, **válida até 20/07/2024**, pág. 84;
- Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, **válida até 30/05/2024**, pág. 85;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, **válido até 03/06/2024**, pág. 86;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **válida até 27/10/2024**, pág. 87;
- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa (Estado de Minas Gerais), **válida até 30/06/2024**, pág. 88;
- Atestado de Capacidade Técnica, pág. 89;
- Declaração de que não Emprega Menor, pág. 90;
- Inidôneas, págs. 91-101;
- OJN 09/CPPE/2023, pág. 102;
- Despacho solicitando Parecer Técnico, pág. 103;
- Parecer Técnico, pág. 104.

5 - Da Fundamentação Legal

A obrigatoriedade de licitar é norma constitucional, vez que o Capítulo VII da Constituição Federal/88, reservado para dispor acerca da Administração Pública, estabelece no artigo 37, caput e inciso XXI, que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União contratará obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, consagrando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações"

Trata o presente caso, de contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos termos do Art. 74, inc. I, Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

1. f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

4º nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresa ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Mato Grosso, trata das hipóteses de contratação direta no art. 66, incisos I ao VII, IX, e XI ao XIII e art. 148, incisos I a IV que dispõem:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

Págs. 01-20 - Consta Documento de Formalização de Demanda, e o Termo de Referência.

II - autorização para abertura do procedimento;

Pág. 20 - Assinatura do Ordenador de Despesas no TR.

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

Consta na Capa do Processo SIAG.

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Pág.104

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

Págs. 54-56.

A comprovação do preço (vantajosidade) foi procedida conforme o art. 52, Dec. 1.525/2022.

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Pág. 13 - Item 17.1 do Termo de Referência.

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

Págs. 65-66 - Despacho com definição de Modalidade.

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

Não se aplica.

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

Será inserido após a Justificativa.

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

OJN/09/CPPGE.2023, pág. 23.

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Não se aplica

6 – Do preço

Para que a Administração Pública possa atuar de maneira econômica, deverá realizar pesquisa de preços, a fim de avaliar se os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe em seu art. 52 que:

Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Considerando ser o processo por meio de Inexigibilidade por fornecedor exclusivo, a comprovação se deu conforme o estabelecido no citado acima, conforme págs. 45-64.

7 – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se estarem evidenciados os elementos necessários que justifiquem a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do objeto em questão por esta Secretaria em seu processo **SEMA-PRO-2024/08304**



Thiago Júlio de Faria Lopes
Analista Desen. Econ. Social
GAQ/CAC/SAAS
SEMA-MT

Documento assinado digitalmente, valide em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/GN3F2YP3FAU7L2JT>. Assinado por: THIAGO JULIO DE FARIA LOPES em 04/06/2024.

